

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2009

“Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que seja realizado ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nas relações contratuais com o Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural - Inocar e outras entidades não governamentais que estejam envolvidas nos processos de georreferenciamento de imóveis rurais, fomento da agricultura em assentamentos rurais e outras atividades correlatas”.

Autor: Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC

Relator: Deputado Jairo Ataíde – DEM/MG

Voto em Separado: Deputado Jesus Rodrigues – PT/PI

I – RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tinha como objetivo realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e eventuais excessos e omissões por parte do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA nas relações contratuais com o INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA E ASSISTÊNCIA RURAL – INOCAR e outras entidades não governamentais que estivessem envolvidas nos processos de georreferenciamento de imóveis rurais, fomento da agricultura em assentamentos rurais e outras atividades correlatas.

O Relator apresenta Relatório Final, arrolando diversas decisões do Tribunal de Contas da União sobre os contratos e convênios firmados entre o INCRA e o INOCAR. No entanto, verifica-se que as recomendações extrapolam os limites da investigação de uma entidade para, inclusive, sugerir a intervenção da Polícia Federal para investigar todos os convênios e contratos do INCRA, como se lê abaixo:

- a) Ao **Ministério do Desenvolvimento Agrário**, sugerindo a imediata suspensão dos contratos e convênios celebrados pelo

INCRA que estejam em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.170/2007, com as novas disposições introduzidas pelo Decreto nº 7.568, em 16 de setembro do corrente ano.

b) Ao **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, sugerindo a imediata **suspensão** dos contratos e convênios celebrados pelo INCRA que estejam em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.170/2007, com as novas disposições introduzidas pelo Decreto nº 7.568, em 16 de setembro do corrente ano.

c) Ao **Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal** que, no âmbito de sua competência, adote as medidas necessárias para investigar os contratos e convênios celebrados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

d) À **Controladoria-Geral da União**, sugerindo que fiscalize todos os contratos e convênios celebrados pelo INCRA, com o fim de verificar se estão em desacordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.170/2007, com as novas disposições introduzidas pelo Decreto nº 7.568, em 16 de setembro do corrente ano, adotando, se for o caso, as medidas corretivas previstas na legislação específica.

Ao final concluí que a Proposta de Fiscalização e Controle nº 104, de 2009, teria se mostrado meritória e oportuna, tendo em vista que, feitas as pesquisas e análises de relatórios do TCU, dos noticiários veiculados na imprensa e outras fontes de informação, os fatos denunciados pelo autor da proposição foram efetivamente fundamentados nos fatos averiguados.

É o relatório.

II – VOTO.

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estatui que ‘constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, os seguintes:

“(…)

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;”

Por sua vez, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal asseveram que:

“(…)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)”

Diante dos dispositivos supra, tem-se delineado a competência do Congresso Nacional para zelar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, pela legalidade dos atos administrativos em geral e, principalmente, pela correta aplicação dos recursos públicos.

No caso presente, conquanto essa Comissão tenha identificado por ocasião da criação da proposta de fiscalização e controle todos os pressupostos elencados no inciso II, do art. 61 do Regimento Interno, ou seja, a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário do ato impugnado, o fato é que se trata de Proposição que perdeu o seu objeto, como se passa a demonstrar.

Os contratos e convênios firmados entre o INCRA e o INOCAR, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle, já foram objeto de CPMI levada a termo na legislatura passada, bem como já foram auditados e julgados pelo Tribunal de Contas da União.

As denúncias de irregularidades nos convênios com o INOCAR já foram apresentadas ao Tribunal de Contas da União, mediante representação formulada, no caso do INOCAR, pelo juiz federal José Denilson Branco, da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP, com base em informações colhidas em inquérito da Polícia Federal. Com fundamento nessas representações, o Tribunal de Contas auditou os convênios, cujo julgamento resultou no acórdão 739/2010 – Primeira Câmara.

Com relação aos convênios firmados com o INOCAR, o TCU apenas registrou ocorrência de inconsistências formais no plano de trabalho, e, também, atraso pelo INCRA na análise da prestação de contas. No entanto, **em relação ao objeto, a auditoria do TCU confirmou que foram integralmente executados, não tendo identificadas falhas de natureza**

grave ou desvio de recursos públicos.

Da mesma forma procedeu a análise do TCU quanto às denúncias de superfaturamento. Não houve comprovação dessa informação pela equipe de inspeção do TCU, pois para os valores de execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, o INCRA/SP informou que o preço médio praticado pelo INOCAR para a execução dos serviços foi de R\$ 195,46 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) por hectare. Preço bem inferior aos apresentados na pesquisa de mercado realizada em junho de 2007 (TC 007.781/2009-2, documentos anexos fls. 277/291, vol. 1, do Anexo 4), em que os preços variavam de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por hectare.

Quanto às supostas irregularidades na contratação de pessoal, o TCU acatou as informações de que as contratações das equipes de campo, para execução dos serviços objeto do convênio de georreferenciamento, foram realizadas por meio de contrato de prestação autônoma de serviços técnicos especializados de georreferenciamento de imóveis rurais. Para o processo de seleção a metodologia empregada foi a realização de entrevistas e análises curriculares de profissionais com experiência na área, tendo atuação, preferencialmente, da própria região da execução dos trabalhos, consoante informação da conveniente.

No que interessa à investigação, transcrevemos abaixo as principais conclusões do acórdão TCU 739/2010 – Primeira Câmara:

“(…)

Como evidenciado pela Secex-SP, as irregularidades examinadas não implicaram dano ao erário, benefícios indevidos nem inexecução dos objetos avençados, de forma que podem ser consideradas falhas formais.

Impende registrar ainda que, com base em amostragem analisada pela equipe da inspeção, ficou comprovada a execução pelo Inocar dos serviços objeto dos Convênios INCRA/CRT/SP n^{os} 23.500/2006 e 28.500/2006.

(…)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Juiz Federal José Denilson Branco da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP noticiando supostas irregularidades na execução dos Convênios INCRA/CRT/SP nos 23.500/2006 e 28.500/2006, firmados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional de São Paulo (Incra/SP) com o Instituto de Orientação Comunitária e Assistência Rural (Inocar), tendo por objeto, respectivamente, a realização de serviços de topografia e cartografia e a execução de serviços de georreferenciamento. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da

Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III e parágrafo único, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Incra/SP que, na elaboração do plano de trabalho e no exame das prestações de contas, proceda na forma preconizada pelo Decreto nº 6.170/2007, na Portaria Interministerial nº 127/2008 e, subsidiariamente, na Instrução Normativa STN nº 1/1997;

9.3. recomendar ao Incra/SP que, quando da celebração dos convênios, adote procedimentos pedagógicos para orientar os convenientes sobre a aplicação de recursos e a respectiva prestação de contas;

9.4. determinar à Secex-SP que inclua como interessado na auditoria de natureza operacional (TC 023.203/2009-8), autorizada por meio do Acórdão TCU nº 2173/2009 - Plenário, o juiz federal José Denilson Branco, da Primeira Vara Federal de Sorocaba/SP;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao juiz federal José Denílson Branco, da Primeira Vara Federal de Sorocaba/0053P, e ao Incra/SP; e

9.6. arquivar o presente processo.”

Assim, as denúncias de que teriam ocorrido desvios de recursos públicos federais repassados por meio dos convênios de números 23.500/2006, SIAFI 563.280 e 28.500/2006, SIAFI 565.540, firmados pelo INCRA/SP com o INOCAR, já foram objeto de investigação por parte do Congresso Nacional, da Corte de Contas da União e pela Justiça Federal, devendo ser arquivada a presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Pelo exposto, voto pela prejudicialidade e arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 104, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de março de 2012.

DEPUTADO JESUS RODRIGUES – PT/PI